

INFORME JURÍDICO

MEDIDA PROVISÓRIA 927 - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS – CALAMIDADE PÚBLICA – CORONAVÍRUS

Foi publicada no *Diário Oficial da União*, na edição extra de 22 de março de 2020, a Medida Provisória nº 927, que dispõe sobre medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para o enfretamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e dá outras providências.

O disposto nessa medida se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e para fins trabalhistas constitui hipótese de força maior, conforme o artigo 501 da CLT:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

Durante este prazo, empregado e empregador poderão celebrar acordo individual escrito para garantir a permanência do emprego, que terá preponderância sobre instrumentos normativos, legais e negociais, respeitada a Constituição Federal.

De acordo com a MP, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

TELETRABALHO/HOME OFFICE

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, que é feito preponderantemente fora das dependências do empreendimento, com utilização de tecnologias de informação e de comunicação. Para tanto, ele deverá notificar o trabalhador com antecedência de, no mínimo, 48h, por escrito ou por meio eletrônico.

A responsabilidade pela aquisição, manutenção de equipamentos, infraestrutura necessários à prestação do trabalho e o reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador pode também optar pela antecipação de férias individuais. Ele informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, que não poderá ser inferior a 5 dias. Elas são permitidas ainda que o período aquisitivo não tenha sido transcorrido. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados.

O terço constitucional ou terço de férias poderá ser pago após a concessão das férias concedidas durante o estado de calamidade pública, até a data em que é devida a gratificação natalina (13º salario).

FÉRIAS COLETIVAS

É possível a concessão de férias coletivas, a critério do empregador, devendo notificar os empregados afetados com antecedência mínima de 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria.

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. Eles poderão ser utilizados para compensação em saldo em banco de horas. O aproveitamento do feriado religioso dependerá de concordância do empregado, mediante acordo individual escrito.

BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação do tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 horas, que não poderá exceder 10 horas diárias.

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Estes exames serão realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Também fica suspensa a obrigatoriedade de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho. Estes treinamentos serão feitos no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO - ATENÇÃO! ESTE TÓPICO FOI REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928/2020.

O contrato de trabalho poderá ser suspenso por 4 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, com duração equivalente a suspensão contratual. O empregador poderá conceder ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, com valor definido livremente em negociação individual.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020. Os empregadores poderão fazer uso independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade e da adesão prévia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

Durante o período de 180 dias, contado da entrada em vigor desta Medida Provisória, os auditores fiscais atuarão de forma orientadora, exceto quanto a falta de registro de empregados (a partir de denúncias), situação de grave e iminente risco, ocorrência de acidente do trabalho fatal apurado em procedimento fiscal e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Obs.: Este tópico foi suspenso em decisão plenária do STF, no dia 29 de abril de 2020. Dessa forma, os auditores fiscais poderão atuar independente do prazo de 180 dias.

ANTECIPAÇÃO DO ABONO ANUAL

Em 2020, o pagamento do abono anual ao beneficiário da previdência social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em 2 parcelas: a primeira corresponderá a 50% do valor do benefício devido no mês de abril e a segunda corresponderá a diferença entre o valor total do abono e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência de maio.

COVID-19 - DOENÇA DO TRABALHO?

O artigo 29 da MP 927, determinava que os casos de coronavírus não seriam considerados como doença ocupacional (doença relacionada ao trabalho), exceto se houvesse comprovação do nexo causal.

No dia 29 de abril de 2020, em sessão realizada por videoconferência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia deste artigo, assim, a partir desta decisão, a ocorrência da contaminação pela Covid-19 pode ser considerada como <u>hipótese</u> de doença ocupacional. Deve-se avaliar caso a caso.

VEJA TAMBÉM:

- Lei nº 13.979 de 3 de fevereiro de 2020 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- Lei 13.989 de 16 de abril de 2020 Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).
- Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

- Medida Provisória nº 928 de 23 de abril de 2020 Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6342 Decisão, dia 29 de abril de 2020: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, <u>suspendeu a eficácia</u> dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência Resolução 672/2020/STF).

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail <u>juridico@faemg.org.br</u>, com Mariana Maia.